



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2065890 - SP (2022/0029988-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : A B
AGRAVANTE : A M
AGRAVANTE : A R T
AGRAVANTE : A B
AGRAVANTE : C DE M
AGRAVANTE : D V M
AGRAVANTE : L O DE M
AGRAVANTE : M A DE F T
AGRAVANTE : M C B
AGRAVANTE : P C C
AGRAVANTE : R S C
AGRAVANTE : S C C
AGRAVANTE : S M M
AGRAVANTE : T DE O C
ADVOGADOS : JOSÉ RENATO DE LARA SILVA - SP076191
HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020
AGRAVADO : C DE H P DE B
ADVOGADOS : KAREN VIEIRA MACHADO - SP209157
MARCELA GARLA CERIGATTO - SP281558
MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY - SP242596
MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA. OUTORGA DAS ESCRITURAS. DEMORA. DANO MORAL. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à não configuração de danos morais sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação de enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2065890 - SP (2022/0029988-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : A B
AGRAVANTE : A M
AGRAVANTE : A R T
AGRAVANTE : A B
AGRAVANTE : C DE M
AGRAVANTE : D V M
AGRAVANTE : L O DE M
AGRAVANTE : M A DE F T
AGRAVANTE : M C B
AGRAVANTE : P C C
AGRAVANTE : R S C
AGRAVANTE : S C C
AGRAVANTE : S M M
AGRAVANTE : T DE O C
ADVOGADOS : JOSÉ RENATO DE LARA SILVA - SP076191
HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020
AGRAVADO : C DE H P DE B
ADVOGADOS : KAREN VIEIRA MACHADO - SP209157
MARCELA GARLA CERIGATTO - SP281558
MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY - SP242596
MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA. OUTORGA DAS ESCRITURAS. DEMORA. DANO MORAL. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à não configuração de danos morais sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação de enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. B. e OUTROS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não

conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ e da não configuração do dissídio jurisprudencial (fls. 613-616 e-STJ).

Nas presentes razões, os agravantes reforçam que o tribunal de origem violou os arts. 186 e 187 do Código Civil, pois houve dano moral *in re ipsa*.

Sustentam, ainda, que a divergência jurisprudencial restou demonstrada nos moldes legais.

Impugnação às fls. 632-644 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Não trouxe a parte recorrente argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

De fato, verifica-se que as conclusões do tribunal de origem acerca da pleiteada indenização por danos morais decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"(...)

Não bastasse, mesmo se considerássemos o contrário, mero inadimplemento contratual não acarreta dano moral, conforme entendimento pacífico de nossa jurisprudência, não dá ensejo à reparação por dano moral" (fl. 519 e-STJ).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de manutenção de posse cumulada com indenização por danos morais.

2. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Súmula 284/STF.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à configuração de dano moral indenizável, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido"

(AgInt no AREsp 1.797.923/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2021, DJe 20/5/2021).

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7 da Súmula/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE MENORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de execução.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere a) ao cerceamento de defesa, porquanto recusado o pedido de produção de prova; b) à necessária intervenção do Ministério Público por se cuidar de penhorabilidade de bem onde habita menor incapaz; e c) à impenhorabilidade do bem imóvel rural, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. A ausência de decisão acerca dos argumentos recursais elencados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo interno no recurso especial não provido"

(AgInt no REsp 1.975.896/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.065.890 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0029988-9

Número de Origem:

00012316320158260252 0001231632015826025250000 12316320158260252 1231632015826025250000

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A B

AGRAVANTE : A M

AGRAVANTE : A R T

AGRAVANTE : A B

AGRAVANTE : C DE M

AGRAVANTE : D V M

AGRAVANTE : L O DE M

AGRAVANTE : M A DE F T

AGRAVANTE : M C B

AGRAVANTE : P C C

AGRAVANTE : R S C

AGRAVANTE : S C C

AGRAVANTE : S M M

AGRAVANTE : T DE O C

ADVOGADOS : JOSÉ RENATO DE LARA SILVA - SP076191

HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020

AGRAVADO : C DE H P DE B

ADVOGADOS : KAREN VIEIRA MACHADO - SP209157

MARCELA GARLA CERIGATTO - SP281558

MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY - SP242596

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA34234433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/10/2022 01:36:38

Código de Controle do Documento: 85952842-41c4-4d5d-ae2-2ea269b775c9d

AGRAVANTE : A B
AGRAVANTE : A M
AGRAVANTE : A R T
AGRAVANTE : A B
AGRAVANTE : C DE M
AGRAVANTE : D V M
AGRAVANTE : L O DE M
AGRAVANTE : M A DE F T
AGRAVANTE : M C B
AGRAVANTE : P C C
AGRAVANTE : R S C
AGRAVANTE : S C C
AGRAVANTE : S M M
AGRAVANTE : T DE O C
ADVOGADOS : JOSÉ RENATO DE LARA SILVA - SP076191
HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020
AGRAVADO : C DE H P DE B
ADVOGADOS : KAREN VIEIRA MACHADO - SP209157
MARCELA GARLA CERIGATTO - SP281558
MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY - SP242596
MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022